



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630043 - SP
(2024/0132140-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853
AGRAVADO : ALZIRA AMORIM ATHAYDE
AGRAVADO : CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES
AGRAVADO : CARLA AMORIM ATHAYDE
AGRAVADO : CLARA AMORIM ATHAYDE CESTARI
ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE - AL008432
HEVERTON DE LIMA VITORINO - AL009980
AGRAVADO : SONIA MARIA DE CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADO : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630043 - SP
(2024/0132140-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853
AGRAVADO : ALZIRA AMORIM ATHAYDE
AGRAVADO : CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES
AGRAVADO : CARLA AMORIM ATHAYDE
AGRAVADO : CLARA AMORIM ATHAYDE CESTARI
ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE - AL008432
HEVERTON DE LIMA VITORINO - AL009980
AGRAVADO : SONIA MARIA DE CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADO : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Francisco da Silva Filho contra decisão singular da lavra da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude da incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 125-126).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese, que a decisão não tem fundamentação adequada, viola o art. 11 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e que o Regimento Interno do STJ não se aplica ao caso por não ser lei.

Afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial e defende a não aplicação da Súmula 7 do STJ. Reitera argumentos de mérito sobre fraude à execução (fls. 130-133).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 138-142).
É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial está devidamente fundamentada e consignou: a) indevida alegação de ofensa a dispositivos constitucionais; b) não comprovação de afronta aos arts. 489 e 1022 do CPC; c) ausência de violação aos arts. 141, 489, incisos II e III, e 492 do CPC; d) não demonstração de vulneração aos arts. 2º, 11 e 143, incisos I, II e parágrafo único, do CPC; e) incidência da Súmula 7 do STJ; e f) não comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 90-93).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante alega que houve a negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 2º, 11, 141, 143, incisos I, II e parágrafo único, 489, incisos II e III, e 492 do CPC e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, pugnano pelo reconhecimento da fraude à execução (fls. 96-104).

Afirma, ainda, que, “não decidido na forma legal, a D. Turma Julgadora não o fez na forma diante das provas e circunstâncias fáticas nos termos do processo, não certo de que as razões do recurso se ativeram a uma razão diante da pretensão de complexo reexame de provas enseja o recurso especial. Não sendo vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ” (fls. 102-103).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não infirmaram, de modo específico e suficiente, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182 do STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, é correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.630.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132140-3

Número de Origem:

00127660420078260564 127660420078260564 127660420078260564564012007012766
21910837120238260000 564012007012766

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

AGRAVADO : ALZIRA AMORIM ATHAYDE

AGRAVADO : CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES

AGRAVADO : CARLA AMORIM ATHAYDE

AGRAVADO : CLARA AMORIM ATHAYDE CESTARI

ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE - AL008432

HEVERTON DE LIMA VITORINO - AL009980

AGRAVADO : SONIA MARIA DE CARVALHO CONCEICAO

ADVOGADO : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

AGRAVADO : ALZIRA AMORIM ATHAYDE

AGRAVADO : CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES

AGRAVADO : CARLA AMORIM ATHAYDE

AGRAVADO : CLARA AMORIM ATHAYDE CESTARI

ADVOGADOS : HUGO FONSECA ALEXANDRE - AL008432
HEVERTON DE LIMA VITORINO - AL009980
AGRAVADO : SONIA MARIA DE CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADO : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026